



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
**FUNDAÇÃO OSORIO**

**REGIMENTO DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL E DE CONDUTA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNDAÇÃO OSORIO**

CAPÍTULO I  
**DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º A Comissão de Ética Profissional e de Conduta dos Servidores Públicos da Fundação Osorio, doravante nominada CE-FO, instância deliberativa, vinculada tecnicamente à Comissão de Ética Pública, com a finalidade de orientar, supervisionar e responder a consultas e outras atividades relacionadas à Ética Pública, além de acolher e analisar denúncias, promovendo a prática e a conscientização de princípios da conduta do servidor no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público.

Art. 2º Os padrões de ética profissional e de conduta dos servidores da Fundação Osorio são delimitados pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Parágrafo único. A CE-FO tem como missão zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional e de Conduta dos Servidores Públicos da Fundação Osorio, para orientar o dirigente máximo da Fundação Osorio, autoridade competente, a se conduzir de acordo com as normas dispostas, inspirando o respeito no serviço público e a promoção da ética na Administração Pública.

CAPÍTULO II  
**DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º A CE-FO será integrada por 3 (três) Membros Titulares, bem como seus respectivos Membros Suplentes, escolhidos entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, designados por ato administrativo do Presidente da Fundação Osorio.

§1º. A atuação na CE-FO **não** enseja qualquer remuneração para seus membros, sendo os trabalhos, por eles desenvolvidos, considerados como prestação de relevante serviço público, com o subsequente registro nos seus assentamentos funcionais.

§ 2º. O Presidente da Fundação Osorio **não** poderá ser membro da CE-FO.

§3º. Os membros da CE-FO escolherão seu Presidente, entre os titulares.

§4º. O Presidente da CE-FO será substituído pelo **membro titular mais antigo**, em caso de impedimento.

§5º. No caso de vacância, o cargo de Presidente da CE-FO será preenchido temporariamente, até que a nova escolha seja efetuada pelos seus membros.

§6º. Os Membros Suplentes substituirão os respectivos Membros Titulares, em suas faltas ou impedimentos.

§7º. No caso de vacância de Membro Suplente, novo servidor deverá ser nomeado por ato administrativo do Presidente da Fundação Osorio.

§8º. A investidura de membros da CE-FO cessará com a extinção do mandato, com a renúncia ou por desvio disciplinar ou ética reconhecido pela Comissão de Ética Pública.

Art. 4º Estão impedidos de serem designados para comporem a CE-FO:

I - Servidores com cargo ou função em entidades político-partidárias, associativas, sindicais ou patronais.

II - Servidores penalizados com a pena de suspensão em processo de Sindicância Administrativa ou com a pena de Censura Ética.

III - Servidores afastados a qualquer título.

Art. 5º A CE-FO contará com uma Secretaria Executiva para cumprir o Plano de Trabalho, aprovado por ela, e prover o apoio técnico e material necessário ao cumprimento das suas atribuições.

§1º. O encargo de Secretário-Executivo recairá em detentor de cargo efetivo da Instituição, indicado pelos membros da CE-FO e designados pelo Presidente da Fundação Osorio.

§2º. Fica vedado ao Secretário-Executivo ser membro da CE-FO.

§3º. Outros servidores da Fundação Osorio poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas juntos à Secretaria Executiva.

§4º. Em caso de vacância, um novo Secretário Executivo deverá ser nomeado por ato administrativo do Presidente da Fundação Osorio.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à CE-FO:

I - Atuar como instância consultiva do Presidente da Fundação Osorio e dos respectivos servidores da Instituição.

II - Aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994, bem como observar a Resolução da CEP n.º 10, de 27 de setembro de 2008, devendo:

- a) dar ampla divulgação do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto n.º 1.171, de 22 de junho de 1994) e, em especial, do Código de Ética Profissional e de Conduta dos Servidores Públicos da Fundação Osorio (Portaria n.º 29-FO, de 26 de setembro de 2024);
- b) submeter à Comissão de Ética Pública proposta(s) para seu aperfeiçoamento;
- c) dirimir dúvidas a respeito da interpretação de suas normas e deliberar sobre casos omissos;
- d) apurar, de ofício ou mediante denúncia, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes e se for o caso, adotar as providências previstas no Decreto n.º 6.029, de 1º de fevereiro de 2007; e
- e) recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito da Fundação Osorio, o desenvolvimento e ações, objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina.

III - Supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, situações que possam configurar descumprimento de suas normas.

IV - Representar a Fundação Osorio na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o Art. 7º do Decreto n.º 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

V - Aplicar o Código de Ética Profissional e de Conduta dos Servidores Públicos da Fundação Osorio, naquilo que couber.

VI - Orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público.

VII - Responder consultas que lhes forem dirigidas.

VIII - Dar publicidade de seus atos.

Parágrafo único. As despesas com viagens e estada dos membros da CE-FO nos eventos e cursos da Rede de Ética do Poder Executivo Federal serão custeadas pela Administração da Fundação Osorio.

IX - Receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração.

X - Instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos.

XI - Convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação.

XII - Requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes.

XIII - Requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgão e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República.

XIV - Realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas.

XV - Esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos.

XVI – Na hipótese da aplicação da penalidade de “Censura Ética” ao servidor, cópia do ato deverá ser encaminhada à Divisão de Recursos Humanos da Fundação Osorio, para arquivo em pasta funcional.

XVII - Sugerir ao Presidente da Fundação Osorio a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança e, quando for o caso, o retorno do servidor à sua estrutura organizacional.

XVIII - Sugerir ao Presidente da Fundação Osorio a remessa de expediente ao setor competente para exames de eventuais transgressões de natureza diversas.

XIX - Adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

XX - Arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja .apuração seja competência de órgão distinto.

XXI - Notificar as partes sobre suas decisões.

XXII - Elaborar e propor alteração ao regimento interno da respectiva CE-FO.

XXIII - Requisitar agentes públicos para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à CE-FO, mediante prévia autorização do Presidente da Fundação Osorio.

XXIV - Elaborar e executar plano de trabalho de gestão da ética.

XXV - Indicar por meio de ato interno, representantes locais da CE-FO, que serão designados pelo Presidente da Fundação Osorio, para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação.

## CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º A CE-FO se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, dos seus Membros ou do Secretário-Executivo.

§1º A convocação para as reuniões extraordinárias da CE-FO será feita pela Secretaria Executiva, a pedido do Presidente, dos Membros – Titulares e Suplentes - ou do próprio Secretário-Executivo.

§2º A CE-FO deliberará somente com a presença dos 3 (três) Membros Titulares.

§3º Qualquer membro, na impossibilidade de comparecimento às Reuniões da Comissão, deverá comunicar esse fato à Secretaria Executiva, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da reunião.

§4º As reuniões da Comissão obedecerão ao seguinte roteiro:

I - Conhecimento e aprovação da Ata da Reunião anterior e das medidas em andamento dos trabalhos da CE-FO.

II - Discussão das medidas em andamento e da nova matéria.

III - Programação, se for o caso, das ações necessárias aos próximos trabalhos da CE-FO; e

IV - Assuntos Gerais.

Art. 8º As deliberações da CE-FO serão tomadas por votos da maioria de seus Membros Titulares.

§1º. Em caso de empate, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

§2º. O Membro Suplente não tem direito a voto. Participa das deliberações em substituição ao Membro Titular que não está presente e vota nos processos submetidos à comissão enquanto permanecer a substituição.

§3º. O voto será expresso verbalmente, sendo facultada a sua consignação, com justificativa, em Ata.

§4º. Ao voto vencido à decisão da CE-FO, é facultado o mesmo tratamento.

Art. 9º A pauta das Reuniões da Comissão de Ética será composta a partir de sugestões do Presidente, dos Membros – Titulares e Suplentes - ou do Secretário Executivo, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

## CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. Compete ao Presidente da CE-FO:

I - Convocar e presidir as reuniões.

II - Orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações.

III - Tomar os votos, proferindo voto de qualidade, somente em caso de desempate, e proclamar os resultados.

IV - Autorizar a presença de pessoas nas reuniões, por si ou por entidades que representam, que possam contribuir para a otimização dos trabalhos da CE-FO.

V - Determinar, ouvida a CE-FO, a instauração de processos de apuração de prática contrária ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como diligências e convocações.

VI - Designar relator para os processos.

VII - Decidir sobre os casos de urgência, *ad referendum* da CE-FO.

VIII - Expedir os documentos produzidos pela Comissão, exceto a censura, que vai assinada por todos os membros.

IX - Delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CE-FO; e

X - Supervisionar e orientar os trabalhos da Secretaria.

Art. 11. Compete aos Membros - *Titulares e Suplentes* :

I - Solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CE-FO.

II - Instruir e examinar as matérias submetidas à deliberação, emitindo parecer e voto.

III - Providenciar a instrução de matéria nos casos em que houver necessidade de parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela baixado.

IV - Requisitar dos servidores submetidos ao Código de Ética Profissional e de Conduta dos Servidores Públicos e Cíveis da Fundação Osorio os documentos, informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da CE-FO.

V - Fazer Relatórios.

VI - Elaborar e propor alteração no Código de Ética Profissional e de Conduta dos Servidores Públicos da Fundação Osorio e no Regimento Interno da CE-FO.

VII - Elaborar e executar o Plano de Trabalho de Gestão Ética.

Art. 12. Compete ao Secretário-Executivo:

I - Contribuir para a elaboração e o cumprimento de Plano de Trabalho da Gestão da Ética, além de prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

II - Proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas.

III - Instruir as matérias submetidas à deliberação da CE-FO.

IV - Executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva.

V - Coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no órgão ou entidade.

VI - Organizar a agenda e a pauta das reuniões.

VII - Desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da CE-FO.

VIII - Coordenar o trabalho da Secretaria, bem como dos representantes locais.

IX - Executar outras atividades determinadas pela CE-FO.

## CAPÍTULO VI DOS MANDATOS

Art. 13. Os membros da CE-FO cumprirão mandatos, não coincidentes, de até 3(três) anos, permitida uma única recondução, obrigatoriamente de 3(três) anos.

§1º. Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da CE-FO o servidor que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§2º. Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da CE-FO que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

§3º. Os Membros Suplentes têm o direito a serem reconduzidos (uma única vez) e de serem nomeados como membros titulares (e também reconduzidos uma única vez).

Art. 14. O Presidente da CE-FO, escolhido entre os Membros Titulares, terá o mandato de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução.

## CAPÍTULO VII DA APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA

Art. 15. O procedimento para apuração de fato, com indícios de desrespeito ao Código de Ética Profissional e de Conduta dos Servidores Públicos da Fundação Osorio, poderá ser provocado ou instaurado de ofício, e obedecerá ao seguinte rito:

I - A apuração, conduzida pela CE-FO, poderá ocorrer mediante averiguação preliminar ou processo ético.

II - A averiguação preliminar pode culminar em processo ético ou arquivamento, com ou sem recomendação.

III - O processo ético será instaurado quando a CE-FO entender que a conduta seja passível de sanção.

IV - O processo ético tem rito sumário, ouvidos apenas o denunciante, quando houver, e o servidor, no prazo de cinco dias úteis cada, sendo facultada, àquele investigado e ao eventual denunciante, a produção de prova documental nos 10 dias úteis seguintes a sua oitiva; em seguida, a CE-FO deverá decidir em até 15 dias.

V - Em possível apenação, a Divisão de Recursos Humanos da Fundação Osorio, como órgão que integra o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, será oficializada para a aplicação de advertência verbal ou censura, na hipótese de o denunciado **não**

apresentar recurso, em até 5 (cinco) dias úteis, após a ciência da decisão em grau de recurso.

§1º. O servidor deverá ser notificado para tomar ciência do julgamento estabelecido em até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da decisão, podendo apresentar, em até 5 (cinco) dias úteis da referida notificação, pedido de reconsideração à CE-FO.

§2º. O pedido de reconsideração interrompe o prazo para oferecimento do recurso, reiniciando-se o prazo da data da resposta da CE-FO.

§3º. Esgotados os recursos, poderá ser aplicada pela CE-FO:

- a) “Advertência Verbal” ou “Advertência Escrita”, nos casos de menor gravidade;
- b) “Censura Ética”, exclusivamente mediante parecer fundamentado, assegurando sempre o contraditório e a ampla defesa e o caráter reservado em seus procedimentos, nos casos de grave lesividade ou de reincidência nas sanções previstas na alínea anterior;
- c) Abertura de novo instrumento apuratório, em ato de recomendação ao Presidente da Fundação Osorio, quando, e somente quando, forem constatados indícios de irregularidades cometidas no âmbito da Instituição.

§4º. Na hipótese de aplicação de sanção pela CE-FO, serão informados o Presidente da Fundação Osorio e a Chefia Imediata do servidor.

Art. 16. O exercício de apuração de falta ética prescreve em dois anos, começando o prazo a ser contado da data de ocorrência do fato.

§1º. A instauração de averiguação preliminar ou processo ético interrompe a prescrição.

§2º. A prescrição intercorrente **não** se aplica aos procedimentos éticos de que tratam o Código de Ética Profissional e de Conduta dos Servidores Públicos da Fundação Osorio e este Regimento.

Art. 17. Quando a CE-FO concluir que o servidor, além da falta ética, poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa, trabalhista, civil ou penal, encaminhará cópia do procedimento para o Presidente da Fundação Osorio que, por meio da Divisão de Recursos Humanos da Fundação Osorio, possa adotar as providências devidas.

Art. 18. O servidor que fizer denúncia infundada estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional e de Conduta dos Servidores Públicos da Fundação Osorio, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

## CAPÍTULO VIII

### **DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO**

Art. 19. As fases processuais no âmbito da Comissão de Ética da CE-FO serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;
- d) relatório;
- e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional;
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

- a) instauração;
- b) instrução complementar, compreendendo a realização de diligências; a manifestação do investigado; e, a produção de provas;
- c) relatório;
- d) deliberação e decisão, que poderá declarar improcedência; conter sanção; e, fazer recomendação a ser aplicada ou proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

Art. 20. A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 21. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de "reservado", nos termos do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro 2012, após a conclusão, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 22. Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da CE-FO, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CE-FO.

Art. 23. A CE-FO, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 24. A deliberação final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa no Boletim Oficial da Fundação Osorio, com a **omissão** dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A deliberação final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, para

formação de banco de dados de sanções, visando possibilitar a consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 25. Os setores competentes da Fundação Osorio darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CE-FO, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

§1º. A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§2º. No âmbito da Instituição, a CE-FO terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

## CAPÍTULO IX DO RITO PROCESSUAL

Art. 26. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito público ou privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CE-FO, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes da Fundação Osorio.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 27. Procedimento Preliminar de Apuração de Conduta que, em tese, configure infração ao Código de Ética Profissional e de Conduta dos Servidores Públicos da Fundação Osorio será instaurado “de ofício” ou em razão de denúncia ou representação por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do artigo anterior.

§1º. A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da CE-FO e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§2º. Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao Presidente da Fundação Osorio.

§3º. Na hipótese prevista no §2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§4º. Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CE-FO, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado ao órgão que exerce as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos no âmbito da Fundação Osorio.

Art. 28. A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deverá conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível;

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CE-FO poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 29. A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CE-FO, podendo ser protocolizada junto ao órgão de assistência direta e imediata ao Presidente, em sendo o Gabinete, pela via postal, correio eletrônico ou por meio de um dos representantes da CE-FO.

§1º. A CE-FO expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

§2º. Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CE-FO, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§3º. Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

Art. 30. Oferecida a representação ou denúncia, a CE-FO deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do Art. 24.

§1º. A CE-FO poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§2º. A CE-FO, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§3º. É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido a própria CE-FO, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§4º. Ajuízo da CE-FO e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§5º. Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o procedimento preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da Comissão de Ética, conforme o caso.

§6º. Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§7º. Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a CE-FO dará seguimento ao feito, convertendo o procedimento preliminar em Processo de Apuração Ética.

§8º. Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 12 de junho de 1994.

Art. 31. Ao final do procedimento preliminar, será proferida decisão pela CE-FO determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 32. Instaurado o Processo de Apuração Ética, a CE-FO notificará o investigado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da Comissão de Ética, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 33. O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§1º. Será indeferido o pedido de inquirição, quando formulado em desacordo com este artigo **ou** o fato já estiver suficientemente provado por documento **ou** confissão do investigado **ou** quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste Regimento **ou** o fato não possa ser provado por testemunha.

§2º. As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CE-FO em tempo hábil e em momento anterior à Audiência de Inquirição.

Art. 34. O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à CE-FO indeferi-lo na hipótese de que a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito ou revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 35. Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CE-FO elaborará relatório, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, **não** se apresentar e **nem** enviar representante/procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CE-FO o considerará revel.

Art. 36. Concluída a instrução processual e elaborado o Relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 37. Apresentadas ou não as alegações finais, a CE-FO proferirá decisão.

§1º. Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a CE-FO poderá aplicar a penalidade de Censura Ética, prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo; caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a CE-FO dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§2º. É facultado ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria CE-FO, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 38. Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de emprego permanente, bem como a ocupante de Cargo Comissionado Executivo, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do agente público, para aquele fim exclusivamente ético.

Parágrafo único. O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o agente público, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. As matérias examinadas nas reuniões da CE-FO serão consideradas sigilosas até sua deliberação final, ocasião em que a CE-FO providenciará, com a cautela que se fizer necessária, os devidos encaminhamentos.

Art. 40. Os membros da CE-FO **não** poderão se manifestar publicamente, sobre situação específica que possa vir a ser objeto de sua deliberação formal.

Art. 41. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.